



Estado de Goiás  
**Prefeitura Municipal de Piracanjuba**

**Lei nº 1.795/2017**  
De 13 de setembro de 2017

CERTIFICO QUE NA DATA 13/09/17, FOI  
PUBLICADO NO PLACARD OFICIAL DESTE  
MUNICÍPIO O(A) Lei nº 1.795/2017  
DE Nº 1795 DO DIA 13/09/2017  
PIRACANJUBA, 13 DE 09 DE 2017

  
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

**“Autoriza o Poder Executivo Municipal a estabelecer com o Governo do Estado de Goiás gestão associada para a prestação, planejamento, regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico, integrado pelas infra-estruturas e continuidade da Concessão para exploração dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, no Município de Piracanjuba e dá outras providências”.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA, ESTADO DE GOIÁS, APROVA E EU, PREFEITO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**CAPÍTULO I**

**DA GESTÃO ASSOCIADA, REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO**

**Art. 1º** - Fica o Município autorizado a estabelecer com o Governo do Estado de Goiás a gestão associada para a prestação, planejamento, regulação e fiscalização dos serviços municipalizados de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário, integrado pelas infra-estruturas, instalações operacionais e serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, em seu território, em conformidade com o disposto nos artigos 175 e 241 da Constituição Federal; artigos 11, VI; 18, VI e VII; 43, Parágrafo único incisos VIII e IX; 112, § 1º da Lei Orgânica deste Município.

**§1º** - A gestão associada com o Estado para a prestação dos serviços de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário neste Município serão exercidos por meio de concessão para exploração de serviço público municipal com cooperação e delegado, na forma de contrato com a SANEAMENTO DE GOIÁS S/A - SANEAGO, Sociedade de Economia Mista, criada pela Lei Estadual nº 6.680, de 13 de setembro de 1967, em conformidade com o disposto nas Leis Federais 8.666/1993, 8.987/1995, 11.107/2005 e 11.445/2007 e Lei Estadual 14.939/05.

**§2º** - A gestão associada com o Estado para o exercício das funções de planejamento e de regulação e fiscalização dos serviços municipalizados de



Estado de Goiás

# Prefeitura Municipal de Piracanjuba

abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário no Município, visando o interesse público, serão delegados por meio de convênio de cooperação, à:

I – SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES, responsável pelo exercício das funções de planejamento;

II – AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS - AGR, responsável pelo exercício das funções de regulação e fiscalização.

## CAPÍTULO II

### DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

**Art. 2º** - O prazo de vigência do contrato de concessão para a prestação dos serviços de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário e execução de programa com a SANEAGO será de 30 (trinta) anos, admitindo-se sucessivas prorrogações, por iguais períodos, a critério das partes, mediante termos aditivos.

**§1º** - Transcorrido o prazo inicial da concessão e havendo manifestação das partes, ficará automaticamente prorrogado o Contrato de Concessão e execução de Programa por igual período, nos termos das Leis Federais nº 8.987/1995, 9.648/1998, 11.107/2005 e 11.445/2007.

**§2º** - A delegação a que se refere este artigo abrange toda a área urbana do Município, em regime de exclusividade, podendo ser alterada de comum acordo entre as partes, mediante revisão e aditivo contratual, preservado o equilíbrio econômico e financeiro da prestação dos serviços.

**§3º** - As atividades de saneamento básico definidas no art. 8º da Lei Federal nº 11.445, não integrantes do objeto da concessão ou de Programas delegados por força desta lei continuarão sob responsabilidade deste Município.

**§4º** - As atividades de saneamento básico, remanescentes, a que se refere o parágrafo anterior poderão ser unitariamente atendidas mediante prestação direta de serviços, ou indiretamente por organizações comunitárias locais, empreitada ou concessão para execução de serviços específicos, mediante autorização legislativa.

**§5º** - A SANEAGO terá prioridade em caso de delegação mediante concessão para prestação dos serviços a que se referem os §§ 3º e 4º.

**Art. 3º** - A SANEAGO poderá realizar os serviços de que trata a presente Lei, diretamente ou através de terceiros, entidades públicas ou privadas.





Estado de Goiás

# Prefeitura Municipal de Piracanjuba

**Art. 4º** - No caso de necessidade de desapropriação ou de servidão de bens imóveis e direitos necessários à operação, expansão ou ampliação de serviços de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário, é delegado à SANEAGO o direito de promover a desapropriação por utilidade pública ou estabelecer servidão de bens.

ou direitos na forma dos incisos VIII e IX do art. 29 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo Municipal, mediante solicitação fundamentada da concessionária, declarará previamente através de Decreto, a utilidade pública ou a necessidade de servidão de que trata este artigo.

**Art. 5º** - Durante o prazo de concessão somente a SANEAGO poderá receber, em nome do Município, os recursos e bens patrimoniais destinados à aplicação nos serviços concedidos por força desta Lei.

**Parágrafo único.** Obriga-se a SANEAGO a aplicar neste Município todos os recursos de que trata o *caput* deste artigo.

**Art. 6º** - Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada mediante os recursos obtidos, preferencialmente, com a cobrança de tarifas pela SANEAGO.

**Parágrafo único.** Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários e localidades que não tenham capacidade de pagamento suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.

**Art. 7º** - A tarifa dos serviços será fixada pela entidade reguladora, devendo o seu valor ser preservado por meio das regras de reajuste e, quando for o caso, de revisão.

**Art. 8º** - Os reajustes serão realizados no intervalo mínimo de doze meses.

**Art. 9º** - As revisões tarifárias compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas, e poderão ser:

I – periódicas, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado;

II – extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos no contrato, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro.

**§1º** - As revisões tarifárias terão sua pauta definida pela entidade reguladora, ouvidos previamente o MUNICÍPIO e o Estado de Goiás através do



Estado de Goiás

# Prefeitura Municipal de Piracanjuba

Conselho Estadual de Saneamento – CESAN, a SANEAGO e os usuários, devendo ser realizada, pelo menos, uma audiência pública.

**§2º** - Poderão ser estabelecidos mecanismos tarifários de indução à eficiência, inclusive fatores de produtividade, assim como de antecipação de metas de expansão e qualidade dos serviços.

**§3º** - Os fatores de produtividade poderão ser definidos com base em indicadores de outras empresas do setor.

**§4º** - A SANEAGO poderá ser autorizada a repassar aos usuários custos e encargos tributários não previstos originalmente, por ele não administrados.

**Art. 10** - Toda edificação domiciliar urbana, permanente, será conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeita ao pagamento de tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços.

**Parágrafo único.** Na ausência de redes públicas de saneamento básico, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e afastamento e destinação final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pela política ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

**Art. 11** - Em situação crítica de escassez ou contaminação de recursos hídricos que obrigue a adoção de racionamento, declarada pela autoridade gestora de recursos hídricos, o ente regulador poderá adotar mecanismos tarifários de contingência, com objetivo de cobrir custos adicionais decorrentes, garantindo o equilíbrio financeiro da prestação do serviço e a gestão da demanda.

**Art. 12** - A concessionária se comprometerá e se obrigará contratualmente a realizar estudos das fontes hídricas; cálculos de riscos, adotar e implementar ações antecipadas que tenham por fim prevenir os riscos de contaminação, escassez por estiagem ou insuficiência das reservas face a possível aumento da demanda.

## CAPÍTULO III

### DA CONCESSÃO DOS SERVIÇOS E DO DIREITO REAL DE USO

**Art. 13** - O Poder Executivo é autorizado dar em concessão de direito real de uso à SANEAGO todos os bens municipais componentes do acervo e infra-estrutura dos serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário pelo prazo da concessão dos serviços, dispensada a concorrência pública, nos termos dos artigos 7º, §





Estado de Goiás

# Prefeitura Municipal de Piracanjuba

3º; 17, § 2º, inciso I e 124 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 combinados com o artigo 112, § 1º, da Lei Orgânica deste Município.

**§1º** - A posse e uso dos bens, infra-estrutura e acervo componente dos sistemas de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, atual, continua com a SANEAGO, para os fins a que se destinam, nos termos do art. 31 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

**§2º** - O Município de Piracanjuba, através de autorização legislativa específica, poderá participar do capital acionário da SANEAGO, mediante incorporação parcial ou total, na forma da Lei, do acervo e bens patrimoniais servientes do sistema de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário que lhe é concedido.

**Art. 14** - O Município obriga-se ouvir a SANEAGO, previamente à aprovação de novos loteamentos, quando à possibilidade de implantação técnica de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário.

**Art. 15** - Os valores investidos em bens concedidos à SANEAGO constituirão créditos da Concessionária, a serem recuperados na hipótese de extinção da concessão, observada a legislação pertinente às sociedades por ações.

**§1º** - Não gerarão crédito perante a concessionária os investimentos feitos sem ônus para o prestador, tais como os decorrentes de exigência legal aplicável à implantação de empreendimentos imobiliários e os provenientes de subvenções ou transferências fiscais voluntárias.

**§2º** - Os investimentos realizados, os valores amortizados, a depreciação e os respectivos saldos serão anualmente auditados e certificados pela entidade reguladora e por auditoria independente, a critério do Poder Concedente.

**§3º** - Os créditos decorrentes de investimentos devidamente certificados poderão constituir garantia de empréstimos aos delegatários, destinados exclusivamente a investimentos nos sistemas de saneamento objeto do respectivo contrato.

**§4º** - A reversão dos bens, ao final do prazo contratual, é condicionada ao prévio ressarcimento dos créditos pertencentes à concessionária.

**§5º** - O cálculo do crédito a que se refere o *caput* deste artigo levará em consideração o valor atualizado dos bens, a ser feito por meio de avaliação realizada por peritos de reconhecida idoneidade e independência, escolhidos de mútuo acordo entre a concessionária e o poder concedente, ficando o valor da avaliação sujeito a correção monetária até a data do efetivo pagamento da indenização.



Estado de Goiás

# Prefeitura Municipal de Piracanjuba

## CAPÍTULO IV

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

**Art. 16** - O Município de Piracanjuba poderá aderir, mediante lei específica, o plano de saneamento básico regionalizado para um conjunto de municípios a serem atendidos, apresentado pela SANEAGO na forma dos artigos 14 a 18 da Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, condicionado ao manifesto interesse público.

**Art. 17** - O Chefe do Poder Executivo é autorizado regulamentar a presente Lei na forma da Lei Orgânica deste Município.

**Art. 18** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Piracanjuba, Estado de Goiás, aos treze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete (13/09/2017).

**JOÃO BARBOSA DE OLIVEIRA**  
Prefeito

**ANDRE FERNANDES MACHADO**  
Secretário Interino de Administração